



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.252 - SC (2010/0222462-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : OTHON DEÇA CALS DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTE JULGADO NO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Cinge-se a discussão à aplicabilidade ao caso do precedente repetitivo firmado no julgamento do REsp. 1.102.575/SP, que entendeu incidir Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, o que determinou a imposição de multa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, em virtude da interposição de Agravo Regimental.

2. Em memoriais, o embargante reitera as razões dos Embargos de Declaração, destacando a necessidade de afastamento da multa de 10% – pois não se enquadra na hipótese do precedente repetitivo – e afirmando não ter sido apreciada a principal causa de pedir do Agravo Regimental.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. *In casu*, é correta a aplicação do precedente repetitivo, pois, ao contrário do que alega o embargante, o próprio Tribunal *a quo* conclui tratar-se de verba alcançada por liberalidade do empregador e paga em razão de despedida normal, sem justa causa e por iniciativa do impetrante.

4. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.252 - SC (2010/0222462-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : OTHON DEÇA CALS DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.575/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.575/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. (fl. 190)

O embargante afirma que:

Os presentes aclaratórios têm dois objetos específicos, quais sejam:

I - Afastar a multa de 10% sobre o valor da causa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC;

II - Suprir omissão, tendo em vista não ter sido analisada a principal causa de pedir e pedido que impulsionaram o Agravo Regimental. (...)

Com efeito, o enquadramento na exceção do mencionado art. 543-C do Digesto Processual foi realizada sob o entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta e. Corte, e o AgReg buscou demonstrar que não se está diante da simples discussão acerca da incidência de IR sobre verba rescisória paga por mera liberalidade do empregador.

Muito além disso, busca o *writ* e seus posteriores remédios, a manifestação do judiciário acerca de ser tributável pelo IR ou não, a verba rescisória paga por empregador sob a condicionante gravíssima e destacada de ficar o empregado obrigado a afastar-se do mercado de trabalho de sua especialidade durante um lapso temporal fixado pelo próprio empregador. (...)

Ou seja, transparece, assim, que a condição imposta pela Kepler Werber S/A, ex-empregadora pagante da rescisão, para o desligamento antecipado do executivo/impetrante, importou em clara e inequívoca limitação de direitos, em especial o constitucional e sagrado direito ao trabalho e livre exercício de sua profissão (art. 1, IV, c/c art. 5º, XIII, ambos da CRFB/88), restrição que foi, portanto, indenizada.

Não há, assim, "mera liberalidade" mas, como já dito, troca, substituição, compensação, restituição ou indenização. (fls. 196-202)

Foi apresentada impugnação (fls. 207-209).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.252 - SC (2010/0222462-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2011.

Em memoriais, o agravante reitera as razões dos Embargos de Declaração, destacando a necessidade de afastamento da multa de 10% imposta e afirmando não ter sido apreciada a principal causa de pedir do Agravo Regimental.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC.

Ao contrário do que afirma o embargante, as nuances do presente caso foram efetivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* e por esta Corte, e foi este exame que determinou a aplicação do entendimento repetitivo que culminou na incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região expressamente afirma:

Compulsando os autos, observa-se *inexistir qualquer documento comprovando que a rescisão do contrato de trabalho tenha decorrido de processo de incentivo à demissão voluntária*, mesmo sendo empresa privada, concluindo-se que *se trata de despedida normal, sem justa causa e por iniciativa do impetrante*.

Trata-se, pois, de verba alcançada por mera liberalidade do empregador, com a finalidade de compensar o empregado pelo compromisso assumido na rescisão contratual, de não praticar certos atos, em decorrência de ter tido acesso a dados confidenciais.

Ora, o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, compensar o trabalhador pelo período em que se obrigou a deixar de prestar serviços (quarentena) para empresas concorrentes não altera a natureza remuneratória da verba recebida.

Desta forma, descabe aplicar à presente hipótese, mesmo analogicamente, a isenção do imposto de renda incidente sobre as indenizações recebidas por empregados ou servidores públicos nos planos de demissão ou aposentadoria voluntária.

Assim, nos termos do art. 43 do CTN, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre as parcelas recebidas como *gratificação a título de desligamento voluntário*, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba. (fls. 122-128, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se o enquadramento da questão no entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre valores pagos ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho.

Ao contrário do que afirma o agravante, o próprio Tribunal *a quo* conclui tratar-se de verba alcançada por liberalidade do empregador, paga em virtude de despedida normal, sem justa causa e por iniciativa do impetrante.

Ademais, conforme o exposto no acórdão embargado, é inviável a análise da suposta violação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão. No caso, a alegação do agravante denota o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, reitero a aplicação do precedente repetitivo ao caso e afirmo que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Considerando o claro propósito protelatório, tendo em vista a oposição dos presentes Embargos contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aplico nova multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração com aplicação de multa.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222462-5

**EDcl no AgRg no
REsp 1.224.252 / SC**

Número Origem: 200872000125677

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTHON DEÇA CALS DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OTHON DEÇA CALS DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.